



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 1.482, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

“Estabelece regras de segurança e sanitárias para a guarda, a posse e a condução de cães nas vias e praças públicas ou locais de acesso público.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A condução, em vias e praças públicas ou locais de acesso público, de cães das raças “pitt bull”, “rottweiler”, “pastor alemão”, “mastim napolitano”, “doberman”, “dogue alemão”, “boxer”, “bull terrier” e “fila brasileiro”, além de outras que poderão ser especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira adequadas ao seu tamanho e porte.

**Art. 2º** A infração ao disposto no art. 1º sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de cem Unidades Fiscais de Referência, sem prejuízo das sanções penais e outras administrativas cabíveis.

**Art. 3º** Os possuidores e proprietários de cães de quaisquer raças deverão, quando conduzi-los em vias e praças públicas e locais de acesso ao público, limpar os locais e recolher em coletores de lixo os dejetos fecais eliminados pelos animais.

**Art. 4º** A infração ao disposto no art. 3º sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de cinquenta Unidades Fiscais de Referência, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

**Art. 5º** É de responsabilidade dos proprietários e possuidores a manutenção de seus cães em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene, bem-estar e segurança, a fim de impossibilitar sua evasão.

**§ 1º** Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e de agredir pessoas ou outros animais.

**§ 2º** Os proprietários e possuidores de cães deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

**§ 3º** Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto no art. 5º sujeitará o proprietário ou possuidor do animal ou animais a:

I - intimação para a regularização da situação no prazo de trinta dias;

II - persistindo a irregularidade, multa de cinquenta Unidades Fiscais de Referência, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis;

III - a multa será acrescida de cinquenta por cento a cada reincidência.

**Art. 7º** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

**§ 1º** O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares.

**§ 2º** Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar do Estado do Acre.

**§ 3º** Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais e

Página 2 de 4

apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

**Art. 8º** A infração ao disposto no art. 7º sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de cem Unidades Fiscais de Referência, sem prejuízo das sanções penais e outras administrativas cabíveis.

**Art. 9º** Todo proprietário ou possuidor é obrigado a vacinar seu cão contra raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

**Art. 10.** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão público responsável pelo controle de zoonoses, ou a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Parágrafo único.** Do comprovante ou da carteira de vacinação deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

**I** - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

**II** - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

**III** - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

**IV** - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

**V** - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

**VI** - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

**Art. 11.** A guarda e/ou a condução de cães sem o respectivo comprovante ou carteira de vacinação implicará na apreensão e no recolhimento do animal ao órgão público responsável pelo controle de zoonoses e sujeitará seu proprietário ou possuidor à multa de cem Unidades Fiscais de Referência.

**Art. 12.** Qualquer pessoa do povo poderá solicitar auxílio policial, quando verificado descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta lei e adotará as medidas necessárias à sua aplicação no prazo de sessenta dias.

**Art. 14.** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre